



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.366

Recurso nº 83.390 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente CERVEJARIA ASTRA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - A redução de 50%, concedida pelo art. 14 da Lei nº 4.239/63, conforme o art. 256 do RIR/75, é concedida apenas sobre os resultados industriais e agrícolas, na área da SUDENE, e não sobre receitas provenientes de outras atividades da empresa, que pode gozar do mencionado benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA ASTRA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 25 JUN 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0380/007.950/79

RECURSO N.º - 83.390

ACÓRDÃO N.º: 101-72.366

RECORRENTE: CERVEJARIA ASTRA S.A.

R E L A T Ó R I O

CERVEJARIA ASTRA S.A., com sede à Rua Desembargador Lauro Nogueira, nº 1355, Fortaleza, CE, recorre tempestivamente a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 68 a 71, que resolveu julgar procedente, em parte, a ação fiscal para exigir a tributação pelas seguintes glosas, conforme Auto de Infração, de fls. 02 e 03:

REDUÇÃO INDEVIDA:

Exercício de 1977:

- 1) Cr\$ 7.714.531,00 - rendimento de letras do tesouro.
- 2) Cr\$ 87.833,00 - lucro na venda de materiais.

Exercício de 1978:

- 1) juros recebidos - Cr\$ 13.912.812,00.
- 2) juros de títulos do governo - Cr\$ 21.974,00.
- 3) rendas de letras do tesouro - Cr\$ 8.366.696,00.
- 4) lucro na venda de materiais - Cr\$ 581.701,00.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 12 a 35, alega, em síntese, naquilo que ainda resta em litígio:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0380/007.950/79
Acórdão nº 101-72.366

São integrantes também do empreendimento as operações de aplicação financeiras. Sob o título de rendimento de letras do tesouro, se encontram os resultados das aplicações financeiras em open-market e em over-night. A quantia de juros recebidos originou-se de depósito a prazo fixo, de juros relativos a crédito da empresa e outros pequenos juros no valor de Cr\$ 166,47. Os resultados dessas aplicações não devem ser excluídas do benefício fiscal da redução do imposto.

Ainda não vigorava nos anos em litígio o Decreto-lei nº 1598, que manda excluir do lucro líquido do exercício a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras. Conforme a legislação vigente, os resultados das aplicações financeiras da empresa não se separam dos rendimentos derivados da exploração do empreendimento, pois se tratam de operações de apoio, conseqüente do mesmo empreendimento. Tal também ocorre com as transações eventuais, cujos resultados, nos termos do art. 151 do RIR/75, são acrescidos ao lucro operacional da empresa para determinação do lucro real, base do imposto e, portanto, da redução em tela. Por conseguinte, os juros sobre notas promissórias e juros diversos não devem ser excluídos do benefício fiscal da redução, pois se originaram de operações normais do empreendimento.

Embora as disposições do Decreto-lei nº 1598 não retroajam, também se pode afirmar que o citado Decreto só alterou o artigo 13 da Lei nº 4.239/63 e não, o artigo 14, que é o caso. "Não, há, dúvida, pois, de que os resultados das aplicações financeiras regem-se pela legislação efetivamente vigente nos referidos anos-base, quando então tais resultados podiam ser classificados como de transações eventuais e mesmo, mais corretamente, como atividades próprias ou integrantes do empreendimento industrial. Como não se trata de atividade desvinculada, que se desenvolva como outro negócio ou estabelecimento, os próprios órgãos judicantes administrativos, têm decidido pela extensão do benefício às receitas de operações financeiras - correção monetária, juros, descontos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0380/007.950/79
Acórdão nº 101-72.366

a ressarcimento de seguros e aos rendimentos de transações eventuais".

Consoante fls. 71, tendo o Sr. Delegado recorrido de ofício, foi-lhe negado provimento, de acordo com a decisão da Superintendência, de fls. 75 a 81, confirmando a decisão de 1ª instância.

Em seu recurso, de fls. 85 a 97, ainda diz a recorrente:

As receitas oriundas de aplicações financeiras só podem ser consideradas "como resultados positivos de transações e ventuais, porque não provenientes de outra atividade, no sentido de lei, ou de outro estabelecimento, não contemplados com o incentivo fiscal da redução em tela".

"No regime da legislação anterior, as receitas de outras atividades ou de outro estabelecimento eram excluídas do lucro real, para que não fossem contempladas pelo mesmo incentivo, seja em razão do disposto na própria legislação da SUDENE, seja em virtude do critério fixado pela legislação específica do imposto de renda". Porque ditos preceitos não autorizam a interpretação de que do benefício fiscal concedido se excluem as receitas de transações eventuais, promoveu o governo a alteração da legislação, editando o Decreto-Lei nº 1.598, que fixa novo conceito de lucro da operação. Alterando a definição de lucro real, deu-lhe o sentido de lucro tributável, para que o conceito se ajustasse à nova sistemática do imposto. Desse modo é que somente o lucro da operação será objeto da isenção ou redução do imposto de renda no sistema de incentivos fiscais da SUDENE. Portanto, antes dessa reforma outro era o sentido de lucro da operação.

Quanto às receitas oriundas da venda de materiais, estas são provenientes de vendas de lúpulo, ácido clorídico, suco concentrado de laranja, carvão ativo em pó, malte argentino, copos "tulipa", chapa de ferro preto, cimento areia, fita polystrap, arroz partido, sulfato de alumínio, e essência FNT. A recorren



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0380/007.950/79
Acórdão nº 101-72.366

te é uma indústria de cervejas e refrigerantes e não exerce atividade paralela de venda de outras mercadorias. Contingencialmente vendeu mercadorias ou matérias-primas adquiridas para uso de sua indústria ou para efeitos promocionais, como copos "tulipa". À exceção das chapas de ferro, cimento e areia, os demais materiais foram cedidos por esta empresa a outras empresas BRAHMA, tratando-se de meras transações eventuais, por contingencial excesso de seu estoque e imperiosa necessidade de suprimento dos estoques das empresas cessionárias. Vendas desse tipo não podem ser consideradas outra atividade da empresa. As chapas de ferro, o cimento e a areia foram adquiridos pela empresa para construção própria. Tendo resolvido depois contratar estas construções com uma construtora, transferiu esse material para tal construtora, realizando assim uma transação eventual.

Ora, se o lucro real compõe-se do lucro operacional e do resultado líquido de transações eventuais, e sobre o lucro real incide a redução em litígio, é essencial saber-se que a recorrente não exerce atividade no mercado financeiro e nem se dedica à venda dos materiais citados. Portanto, isto deve ser tido como transações eventuais. O 4º Conselho de Contribuintes tem distinguido as transações eventuais das outras transações, deixando evidente que o resultado das transações eventuais se junta ao lucro operacional. Assim decidiu também o 1º Conselho de Contribuintes, conforme o acórdão nº 63.381 de 1º de dezembro de 1971. Cópia, então, a recorrente a ementa e o voto do então presidente e relator, Alceu de Azevedo Fonseca Pinto.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0380/007.950/79
Acórdão nº 101-72.366

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O litígio cinge-se à redução de 50%, preconizada pelo art. 14 da Lei nº 4.239/63 e pelo art. 35 da Lei nº..... 5.508/68. A redução de 50% se refere aos empreendimentos indus
triais e agrícolas. Isto é repetido pelo art. 256 do RIR/75. Esta é também a jurisprudência deste Conselho. O acórdão nº 101-71.918, por exemplo, diz: "A dedução de 50%, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239/63, só pode ser aplicada sobre o lucro operacional".

Analisemos as glosas que ainda permaneceram na lide:

Diz, a empresa, que sob o título glosado de rendimento de letras do tesouro se encontram os resultados das apli
cações financeiras em open-market e em over-night. É lógico que a aplicação da supra-mencionada redução não se pode aplicar so
bre tais resultados, pois não se referem aos empreendimentos in
dustriais da empresa.

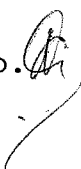
A quantia de juros recebidos, como explica a prô
pria interessada, originou-se de depósito a prazo fixo. Ora, é evidente a Lei, trazida ao Regulamento do Imposto de Renda de 1975 pelo artigo 256. Lá está bem explícito que a redução de 50% é concedida em relação aos empreendimentos industriais. Querer a
plicar a redução também sobre os resultados das operações de ju
ros obtidos com dinheiro aplicado a prazo fixo, é desejar tornar o mais amplo possível o entendimento de um benefício fiscal. Ora, se a Lei que traz o benefício fiscal é Lei de exceção, logicamente
deve ser interpretada restritivamente. Pois, é natural que todos devem pagar impostos. A Lei que beneficia alguns, os colo
ca em situação de exceção. Portanto, não se pode querer aplicar também a redução de 50% sobre aplicações financeiras, quando a lei de exceção diz que a redução se relaciona a empreendimentos industriais.

Quanto à glosa sobre a redução no lucro da venda de materiais, diz a empresa que o lucro é proveniente da venda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0380/007.950/79
Acórdão nº 101-72.366

lúpulo, ácido clorídico, suco concentrado de laranja, carvão ativo em pó, malte argentino, arroz partido, sulfato de alumínio e essência FNT. Diz a empresa que esse material foi cedido a outras empresas BRAHMA, por contingência excesso de seu estoque e imperiosa necessidade de suprimento dos estoques das empresas cessionárias. O que interessa, porém, é qualificar o tipo de tais atividades. Não são empreendimentos industriais, mas são tipicamente atividades comerciais. Pois é ato de comércio todo aquele que é tipicamente de um intermediário entre o produtor e o consumidor. O lucro na venda de materiais é fruto, portanto, de comércio. Não pode, pois, ter a redução de 50% que é em relação aos empreendimentos industriais.

Por essas razões, nego provimento ao recurso. 


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR